



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10**

Araras, em 05 de agosto de 2013.

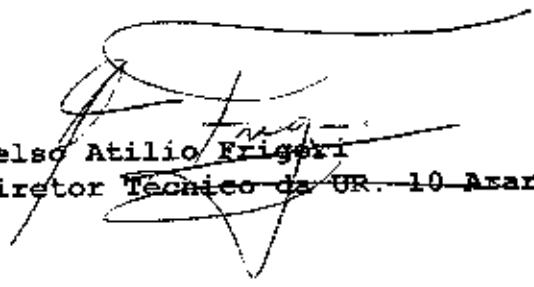
Ofício ADM nº 112/2013

REF. TC. 2.400/026/10

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 131 da Constituição Federal, c.c. o artigo 150 da Carta Magna Estadual, o processo TC. 2.400/026/10, constituído por 02 (dois) volumes, com 293 (duzentas e noventa e três) folhas, acompanhado de 02 (dois) anexos; 01 (um) volume do Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal (TC. 2.400/126/10) e dos Expedientes de nº TC. 469/026/12, juntado às fl. 95 do TC. 2.400/026/10 e 07 (sete) anexos avulsos; TC. 39.986/026/10; TC. 8.473/026/11; TC. 26.641/026/11 e seu anexo; TC. 32.494/026/11; TC. 6.666/026/13 e TC. 11.803/026/13, relativos ao exame das Contas do exercício de 2010, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

  
**Celso Atilio Frigeri**  
**Diretor Técnico da UR-10 Araras**

A Sua Excelência o Senhor  
Rubens Aparecido Antunes  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
Águas de São Pedro - SP.

  
**Elizabeth Maria B. de Lima**  
Analista Contábil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-002400/026/10

**Município:** Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

**Assunto:** Contas anuais do exercício de 2010.

**Prefeito:** Sr. Paulo Cesar Borges.

**Período:** 01-01-10 a 20-12-10.

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Sr. Silvio Cesar Corrente.

**Período:** 21-12-10 a 31-12-10.

**Advogados:** Drs. Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP 212.125), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP 199.191), Merari dos Santos (OAB/SP 183.727) e outros.

**Acompanham:** TC-002400/126/10 e Expedientes: TC-039986/026/10, TC-008473/026/11, TC-026641/026/11 e TC-032494/026/11.

**EMENTA:** Município: Estância Hidromineral de Águas de São Pedro. Contas anuais do exercício de 2010. O Município repassou ao seu Legislativo percentual acima do permitido pela Constituição Federal, em seu artigo 29-A. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002400/026/10.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de 20 de novembro de 2012, pelo Voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, exercício de 2010.


Decidiu, ainda, acolher as recomendações propostas por SDC às fls. 169, que deverão ser endereçadas por ofício. Determinou, por fim, seja comunicado ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas pertinentes à sua alçada, ante o descumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal.



29  
2/4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Presente o Procurador do Ministério Público de  
Contas, Dr. José Mendes Neto.  
Publique-se.  
São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

  
**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator**

MS

PUBLICADO NO DOE DE 15.12.12



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **PARECER**

**TC-002400/026/10**

### **PEDIDO DE REEXAME**

**Município:** Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

**Prefeitos:** Paulo César Borges e Silvio César Corrente.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Paulo César Borges - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no DOE de 15-12-12.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Janaina de Souza Cantarelli, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-002400/126/10 e Expedientes: TC-039986/026/10, TC-032494/026/11, TC-026641/026/11, TC-008473/026/11, TC-011803/026/13 e TC-006666/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

**REPASSE AO LEGISLATIVO SUPERIOR AO LIMITE DETERMINADO PELO ARTIGO 29-A, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 58/09 - Razões recursais insuficientes para alterar essa situação. PEDIDO DE REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de junho de 2013, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.